



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº 0000171-89.2007.814.0116.
COMARCA DE ORIGEM: OURILÂNDIA DO NORTE/PA.
APELANTE: JOSÉ DIAS DOS SANTOS.
DEFENSORIA PÚBLICA: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA

APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. NULIDADE E REFORMA DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA.

NULIDADE PROCESSUAL:

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM FACE DA INTERNAÇÃO DO APELANTE NO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. TESE REJEITADA. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA EM VIRTUDE DO RECORRENTE TER APRESENTADO SINAIS DE PROBLEMAS DE SAÚDE MENTAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL E INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. À ÉPOCA DA DECISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL PSIQUIÁTRICO O RECORRENTE ERA PRESO PROVISÓRIO: TIVERA CONTRA SI DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 149 E 150 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

DE NULIDADE EM FACE DA NÃO INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. TESE REJEITADA. POR MEIO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 148-149 DOS AUTOS PRINCIPAIS, O MAGISTRADO DE PISO DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO APELANTE PARA O HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, OCASIÃO EM QUE TAMBÉM INFORMOU SOBRE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, CUJOS AUTOS ESTÃO EM ANEXO AOS AUTOS PRINCIPAIS.

REFORMA:

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. A LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS, PREVISTA NO ARTIGO 5º, INCISO XXXVIII, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, O EXERCÍCIO DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO OU CONDENATÓRIO QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO É DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI, NÃO PODENDO SER EXERCIDO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, SOB PENA DE INDEVIDA SUBTRAÇÃO DO JUÍZO NATURAL.

AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. TESE REJEITADA. UMA VEZ COMPROVADO QUE O RECORRENTE É INIMPUTÁVEL, A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA É IMPOSITIVA, SALIENTANDO-SE QUE MESMO COM A REFORMA PROCESSUAL É CABÍVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUANDO ATESTADA A INIMPUTABILIDADE, DESDE QUE ELA SEJA A ÚNICA TESE DEFENSIVA, NOS MOLDES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 415 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO



Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 5 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.

Juiz Convocado.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº 0000171-89.2007.814.0116.

COMARCA DE ORIGEM: OURILÂNDIA DO NORTE/PA.

APELANTE: JOSÉ DIAS DOS SANTOS.

DEFENSORIA PÚBLICA: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por José Dias dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte/PA (fls. 256-263) que em face do reconhecimento da inimputabilidade o absolveu sumariamente com aplicação de medida de segurança.

Na denúncia (fls. 2-4), o Ministério Público Estadual relatou que no dia 23 de maio de 2007, por volta das 2h, o ora recorrente, invadiu a residência da sua ex-companheira, senhora Ivanilde de Lima Soares, a fim de tentar ceifar a vida desta mediante golpes faca que atingiram no pescoço, no braço e na costa. Narrou que o resultado morte não foi alcançado porque o agente foi surpreendido por homens não identificados. Destacou, ainda, que o recorrente e a vítima conviveram em união estável desde 2003 e de tal relação adveio uma filha. Observou que o motivo da separação era o intenso ciúme do ora apelante em relação à vítima e que após a separação por diversas vezes o recorrente tentou retomar o relacionamento com a vítima, mas em face das recusas sempre reagia com violência física à ex-companheira. Com efeito, o Parquet pugnou pela condenação do acusado como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, incisos II, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 280-287), o ora apelante objetiva a anulação e, subsidiariamente, a reforma da sentença de absolvição sumária. No que pertine à tese de nulidade, o recorrente alegou a inobservância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa por ocasião da sua internação no Hospital de Custódia, assim como a não instauração do incidente de insanidade mental. No tocante à tese de reforma, requereu a absolvição por insuficiência de provas e a não aplicação da medida de segurança por não existir



elementos que comprovem a inimizabilidade à época dos fatos, devendo-se conceder o tratamento ambulatorial em virtude da ausência de periculosidade do réu. Ao final, requereu o conhecimento do recurso e, no mérito, o provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões recursais (fls. 290-294), o Ministério Público Estadual refutou a tese defensiva, requerendo o conhecimento do recurso e, no mérito, o improvimento da pretensão recursal.

Nesta Instância Superior (fls. 312-315), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, pelo improvimento das pretensões recursais.

É o relatório com revisão realizada pela Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Passo ao voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Apelação.

Passo à análise do mérito.

O objeto da apelação consiste na anulação e, subsidiariamente, na reforma da sentença de absolvição sumária com aplicação de medida de segurança.

A. NULIDADE PROCESSUAL:

No que pertine à tese de nulidade, o recorrente alegou a inobservância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa por força da sua internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e da não instauração do incidente de insanidade mental.

A pretensão recursal em enfoque não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

No caso em tela, não ocorreu violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em face da internação do apelante no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Isso porque o magistrado singular determinou a transferência do apelante para o referido hospital em virtude do preso provisório ter apresentado sinais de problemas de saúde mental, razão pela qual ainda determinou a realização de exame pericial e a instauração do incidente de insanidade mental, conforme evidencia a decisão interlocutória constante às fls. 148-149.

Vale recordar que à época da decisão de transferência para o hospital psiquiátrica o recorrente era preso provisório: tivera contra si decretada a prisão preventiva pelo descumprimento de medidas protetivas, conforme revela a decisão de fls. 127-129 dos presentes autos.



De acordo com o artigo 149 do Código de Processo Penal: Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Ademais, a primeira parte do caput do artigo 150 do diploma legal em referência estabelece que: Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver [...].

Diante da instauração do incidente de insanidade mental, a transferência do recorrente para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico não implicou transgressão a qualquer garantia constitucional; ao contrário, consubstanciou-se em medida adotada em consonância com as disposições processuais pátria, inexistindo, assim, nulidade processual a ser reconhecida na espécie.

Convém rechaçar, ainda, a alegação de nulidade em face da não instauração do incidente de insanidade mental. A argumentação em questão é absolutamente impertinente: como dito anteriormente, por meio da decisão interlocutória de fls. 148-149 dos autos principais, o magistrado de piso determinou a transferência do apelante para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ocasião em que informou a instauração do incidente de insanidade mental, cujos autos estão em anexo aos autos principais.

B. REFORMA:

Nesse capítulo, o apelante requer a absolvição por insuficiência de provas e a não aplicação da medida de segurança por inexistir elementos que comprovem a inimputabilidade à época dos fatos, devendo-se conceder o tratamento ambulatorial em virtude da ausência de periculosidade do réu.

A pretensão recursal em análise também não merece prosperar, consoante razões jurídicas a seguir expostas.

O pleito absolutório com base na tese de insuficiência de provas é incabível: a luz da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "b", da Constituição Brasileira, o exercício do juízo absolutório ou condenatório quanto à imputação do crime de homicídio doloso é da competência do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, não podendo ser exercido nesta instância recursal, sob pena de indevida subtração do juízo natural.

Ademais, antes da marcha processual avançar para fase de julgamento em plenário, a Defensoria Pública Estadual, por intermédio do seu órgão de execução Winston Clayton Alves Lima, a exemplo do Ministério Público, com esteio no laudo de exame psiquiátrico (fls. 240-245), requereu a absolvição sumária do recorrente (fls. 250). Com efeito, afigura-se contrária à boa-fé objetiva o inconformismo exercido contra a sentença de absolvição sumária e à aplicação da medida de segurança, mormente se considerado o fato de que o subscritor da apelação é o mesmo órgão de execução que pugnou pela absolvição sumária em estágio processual anterior, isto é, o Defensor Público Winston Clayton Alves Lima.

De todo modo, há de ser anotar que a sentença de absolvição sumária com aplicação de medida de segurança foi proferida de forma hígida, nos moldes do artigo 415, inciso IV c/c parágrafo único.



Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

[...]

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do , salvo quando esta for a única tese defensiva.

Primeiramente, o laudo de exame psiquiátrico (fls. 240-245) atestou que o recorrente é portador da doença mental classificada como esquizofrenia, sendo ao tempo dos fatos inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos e inteiramente incapaz de se determinar de acordo com este entendimento, conforme demonstra o seguinte trecho do laudo pericial (fls. 244):

[...] O diagnóstico se justifica pela presença de delírios místicos-religiosos, compostos pela crença irrefutável, irremovível e impossível de se identificar com Jesus Cristo e afirma ter dons e poderes especiais, os quais nenhuma pessoa comum tem, de expulsar espíritos, ter uma missão única e especial e de salvar a humanidade, além de alucinações visuais, composta pela visão de vultos.

Em virtude desses sintomas, define-se que o periciando possui uma doença mental que compromete totalmente sua capacidade de entendimento e de se determinar de acordo com este entendimento, havendo nexos causal entre a doença e o delito [...].

Vale salientar que não há nos autos elementos mínimos capazes de infirmar a higidez do trabalho pericial, constituindo meio de prova idôneo para formação do convencimento judicial quanto a inimputabilidade do agente.

O artigo 26 do Código Penal prevê que: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Segundo o inciso IV do artigo 415 do Código de Processo Penal, é cabível a absolvição sumária em virtude da demonstração de causa de isenção de pena. Em complemento, a única tese aviada pela defesa técnica em 1º grau de jurisdição foi a inimputabilidade do agente, consoante evidencia o petitório anexado às fls. 250, atendendo-se, pois, a disposição contida no parágrafo único do artigo 415 do estatuto processual penal no tocante a possibilidade da absolvição sumária.

Ademais, o artigo 97 do Código Penal estabelece que: Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26) [...]. Desse modo, a medida de segurança é imperativa na hipótese dos autos, afastando-se o tratamento ambulatorial por somente ser cabível aos crimes punidos com pena de detenção, nos moldes do que prevê a parte final do citado dispositivo legal, segundo o qual: Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Nesse contexto, uma vez comprovado que o recorrente é inimputável, a absolvição sumária com aplicação de medida de segurança é impositiva, salientando-se que mesmo com a reforma processual é cabível a absolvição sumária quando atestada a inimputabilidade, desde que ela seja a única tese defensiva, nos moldes do parágrafo único do artigo 415 do Código de Processo Penal.

Por tais razões de decidir, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério



Público, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais.

É como voto.

Belém/PA, 5 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.
Juiz Convocado.